

NOTA TÉCNICA Nº 004/2012

Brasília, 19 de março de 2012.

ÁREA:	Área Técnica em Saúde
TÍTULO:	Reajuste da remuneração de agente de saúde
REFERÊNCIA(S):	Art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006 Lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006 Parecer 002/2008/Jurídico/CNM, de 13 de dezembro de 2007 Portaria GM 2.048, de 3 de setembro de 2009 Portaria GM 2.488, de 21 de outubro de 2011 Portaria GM 459, de 15 de março de 2012

1. Forma de contratação dos ACS e ACE

A Constituição brasileira define em seu art. 198 que os gestores municipais **poderão** contratar agentes comunitários de saúde (ACS) ou de combate às endemias (ACE), respeitando a autonomia constitucional do Ente Município em estabelecer, de acordo com suas necessidades e capacidades, a formatação e implantação de seu quadro próprio de servidores municipais.

Regulamentada a atividade de agente comunitário de saúde e de agente de combate à endemia pela Lei Federal 11.350, de 5 de outubro de 2006, a forma de contratação definida, após realização de **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos** (art. 9º), obedecerá ao **regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa** (art. 8º). No caso do Município, o regime jurídico próprio.

Desta forma, os profissionais contratados para desempenharem as atividades de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, poderiam ser servidores (estatutários) ou empregados públicos (celetistas), conforme o quadro próprio de pessoal do Ente. Após o ano de 2006, a forma de contratação só é permitida pelo regime jurídico único do Ente contratante, após processo de seleção pública.

De acordo com pesquisa realizada CNM atualmente já totalizam 299 mil agentes de saúde vinculados à esfera municipal de gestão do SUS, dos quais 83% dos ACS e ACE possuem vínculo estável, ou seja, pertencem aos quadros próprios de servidores ou de

empregados municipais. Sendo, também, de responsabilidade do Ente contratante o estabelecimento da tabela de remunerações equivalente às suas necessidades e condições técnicas, políticas e econômicas.

2. Incentivo financeiro federal

Para melhor compreensão dos incentivos federais repassados para os Municípios, é importante destacar que o componente do Bloco da Atenção Básica de Saúde denominado de Piso da Atenção Básica de Saúde Variável (**PAB-variável**), representa a **fração de recursos federais para o financiamento de estratégias nacionais** de organização da Atenção Básica, cujo financiamento global se dá em composição tripartite (Portaria GM 2048/09).

Neste componente estão recursos financeiros destinados a implantação e manutenção das estratégias do saúde da família, saúde bucal, agente comunitário de saúde, núcleo de apoio à saúde da família, saúde na escola, academia da saúde e etc.

Desta forma, o recurso financeiro de que trata os incentivos federais do PAB-Variável **pertencem ao Município** e, tem por finalidade auxiliar o Ente Público na responsabilidade de arcar com os salários, encargos sociais e despesas de manutenção da atividade que passou a ser assumida quando da implantação de programas federais.

A Portaria GM 459/12, que estabelece o valor do incentivo financeiro federal em R\$ 871,00 por ACS, é muito clara em relação a finalidade do recurso quando “fixa o valor do **incentivo de custeio** referente à implantação de agentes comunitários de saúde”, ratificando, por tanto, que este não se trata do valor da remuneração ou vencimento dos ACS.

3. Reajuste da remuneração de agente comunitário de saúde e de endemias

Por se tratarem de servidores (estatutários) ou empregados (celetistas) públicos, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, terão a definição de suas remunerações ou vencimentos de acordo com o plano de cargos, carreiras e salários estabelecidos pelo Ente contratante, bem como seus reajustes salariais.

O aumento do incentivo federal destinado à manutenção da estratégia agente comunitário de saúde não representa, obrigatoriamente, em aumento equivalente de salário dos profissionais que desenvolvem as atividades de ACS ou ACE, cabendo esta definição ao Ente contratante.

Nada impede que o Município, possuindo condições administrativas e econômicas para promover o reajuste salarial em igual valor e possua amparo legal para isso, o faça.

4. Conclusões

Em decorrência da polêmica mantida entorno dessa questão – incentivo federal do PAB-Variável e remunerações de ACS e ACE – a Área Técnica em Saúde da CNM vem esclarecer aos gestores municipais e a quem mais possa interessar que:

a) Não existe a obrigatoriedade de reajuste salarial para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em função do reajuste do incentivo financeiro federal destinado ao custeio/manutenção da estratégia ACS.

b) A Confederação Nacional de Municípios não é contra as conquistas de categorias ou classes de trabalhadores, assim como a definição de pisos salariais para trabalhadores, desde que criados e implantados legitimamente e, principalmente, com respeito aos art. 39 a 41 da Constituição Federal (Dos Servidores Públicos) e respeitada a autonomia constitucional conferida ao Ente Município.

Área Técnica em Saúde/CNM

saude@cnm.org.br

(61) 2101-6005 ou 6043